



00387785420174013500

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0038778-54.2017.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00010.2019.00113500.2.00662/00128

**SENTENÇA:** D  
**AUTOS:** 38778-54.2017.4.01.3500  
**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**RÉU:** ALEX MARCORIO SANTIAGO

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Em 11 de outubro de 2017 (fls. 1-1 a 1-4), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal pública incondicionada contra **ALEX MARCORIO SANTIAGO**, imputando-lhe a prática do crime de supressão de tributos federais, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, na forma prescrita no artigo 1º, inciso I, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/1990.

A denúncia foi recebida em 15 de dezembro de 2017 (fls. 107-108).

O réu foi citado e ofereceu resposta à acusação às fls.118-130. Em 25 de



00387785420174013500

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0038778-54.2017.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00010.2019.00113500.2.00662/00128

abril de 2018 (fls. 136-138), este Juízo afastou a absolvição sumária.

Na audiência realizada no dia 22 de agosto de 2018 (fls. 151-155), o réu foi interrogado. As partes não requereram diligências complementares. As alegações finais orais foram substituídas por memoriais.

O MPF, às fls. 157-161, requereu a condenação do acusado nas sanções do artigo 1º, inciso I, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90, entendendo que a materialidade e a autoria do delito estão satisfatoriamente comprovadas, assim como há prova de que o réu agiu dolosamente. O MPF pediu ainda a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração perpetrada pelo réu.

A defesa, às fls. 163-175, pediu a absolvição, alegando que o acusado não agiu com dolo ao supostamente omitir informações às autoridades fazendárias; que o juízo não pode fundar o decreto condenatório exclusivamente em provas produzidas na fase investigativa; em caso de eventual condenação, que não seja aplicada a causa de aumento da pena ditada pelo artigo 12, I, da Lei 8.137/1990.

## II – FUNDAMENTAÇÃO



0 0 3 8 7 7 8 5 4 2 0 1 7 4 0 1 3 5 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0038778-54.2017.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00010.2019.00113500.2.00662/00128

O réu foi denunciado pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/1991, cuja redação é a seguinte:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Luiz Regis Prado<sup>1</sup> faz as seguintes considerações sobre esse tipo penal:

“A conduta típica descrita no artigo 1.º, caput, consiste em suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório. Nos cinco incisos

1 Direito Penal Econômico, Ed. RT, 2004, pags. 311 e 313.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RAFAEL ÂNGELO SLOMP em 16/01/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 29021863500286.



0 0 3 8 7 7 8 5 4 2 0 1 7 4 0 1 3 5 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0038778-54.2017.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00010.2019.00113500.2.00662/00128

seguintes são destacadas as várias modalidades pelas quais isso pode ocorrer, de forma que somente haverá crime contra a ordem tributária se o agente realizar qualquer das condutas mencionadas. Portanto, não é suficiente para a configuração do tipo a supressão ou redução do tributo, exige-se também que sejam consequência de um comportamento anterior fraudulento.

(...)

**Suprimir significa omitir, não cumprir a obrigação tributária devida, não recolher o que deveria ter sido pago. É a evasão total.** Reduzir equivale a diminuir, restringir o quantum de tributo a ser recolhido. É a inadimplência parcial ou incompleta da obrigação por parte do devedor.

(...)

O tipo em análise é de ação múltipla ou de conteúdo variado, pois, não obstante seja perpetrada pelo agente mais de uma das condutas fraudulentas descritas nos incisos do dispositivo, ter-se-á apenas um delito.” (destaquei).

Feitas tais considerações, passemos à análise do caso.

A **materialidade** dos fatos narrados na inicial está comprovada especialmente pela cópia do procedimento fiscal constante da mídia de fl. 10.

Consta do Termo de Verificação Fiscal, subscrito pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Eiti Ykeda, o seguinte (mídia de fl. 10, págs. 163-171):



0 0 3 8 7 7 8 5 4 2 0 1 7 4 0 1 3 5 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0038778-54.2017.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00010.2019.00113500.2.00662/00128

**“7) INFRAÇÃO CONSTATADA**

Do objeto da fiscalização, verificamos através da DIRPF Ex 2008 AC 2007, que ocorreu a Variação Patrimonial positiva para o ano calendário de 2007 no total de R\$ 11.573.697,80.

Os recursos declarados pelo contribuinte são:

Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica de R\$ 4.190,00

Rendimentos Isentos e Não Tributáveis de R\$ 19.051,56 Parcela Isenta de Atividade rural

Rendimentos Isentos e Não Tributáveis R\$ 2.250.000,00 – Lucros e Dividendos Recebidos

Das informações colhidas nos autos, efetuou-se a composição do Demonstrativo de Variação Patrimonial considerando-se as inserções dos Recursos/Origens contra os Dispêndios/Aplicações, obtendo o Resultado da Análise Mensal, no qual apurou-se diferença para os meses do Ano-Calendário de 2.007, consolidados no DEMONSTRATIVO DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL E DISPÊNDIOS REALIZADOS e anexos, que fazem parte integrante deste Termo Fiscal.



00387785420174013500

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0038778-54.2017.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00010.2019.00113500.2.00662/00128

Desta forma, foi apurado OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO através das planilhas de Recursos versus Dispêndios na qual os recursos do contribuinte foram insuficientes, restando comprovado o acréscimo patrimonial a descoberto onde a origem não foi comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, ou sujeitos à tributação exclusiva. (destaquei)

**ORIGENS**

A distribuição de lucros declarados na DIRPF Ex. 2008/Ac. 2007 de R\$ 2.250.000,00 não são passíveis para o cômputo das origens comprovadas, uma vez que a documentação encaminhada pelo contribuinte e as apresentadas pela empresa (Cópias de Recibos e escrituração contábil) não atestam efetivamente tais ingressos. Note-se que não há registro da entrada destes recursos no contribuinte fiscalizado, nem elementos de provas que confirmem as saídas dos valores da distribuição feitas pela empresa.

Sem os documentos comprobatórios da movimentação financeira, não há elementos para ratificar a ocorrência da transação. Os recibos e a escrituração contábil tendo como contrapartida a conta caixa e os valores pagos em espécie não produzem provas suficientes da almejada efetividade da operação. (destaquei)



0 0 3 8 7 7 8 5 4 2 0 1 7 4 0 1 3 5 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0038778-54.2017.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00010.2019.00113500.2.00662/00128

**DISPÊNDIOS**

Na parte de dispêndios, foram computados os valores de despesas, gastos e outras aquisições bem como a parte do aumento de capital, referente incorporação ao patrimônio da sociedade no ano 2007 conforme ATA da AGE 26/11/2007 da CAPS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A – CNPJ 37.632.601/0001-27, bens no total de R\$ 9.500.00,00.

**RESULTADO**

Ao final das inserções dos Recursos/Origens contra os Dispêndios/Aplicações processou-se o Resultado da Análise Mensal, e apurada as diferenças para os meses do Ano-Calendário de 2.007, conforme DEMONSTRATIVO DE VARIAÇÃO E DISPÊNDIOS REALIZADOS e anexos, que fazem parte integrante deste Termo Fiscal (...)

Do fluxo registrado foi apurado o Demonstrativo de Excesso de Dispêndios/Aplicações que integra este Termo de Verificação Fiscal, no qual ficou demonstrado que os recursos do contribuinte foram insuficientes em relação as aplicações efetuadas.

Identificou-se excessos de dispêndios/aplicações nos períodos de Maio/2007 e Julho/2007 a Dezembro/2007 ocorridos sem o concurso de



0 0 3 8 7 7 8 5 4 2 0 1 7 4 0 1 3 5 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0038778-54.2017.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00010.2019.00113500.2.00662/00128

disponibilidade ou renda declarada suficientes para o período. (Vide Demonstrativo de Variação Patrimonial – Resultado da Análise – Ano Calendário 2.007).

Assim sendo, as diferenças apuradas ficam sujeitas à tributação, em conformidade com o artigo 55, inciso XIII do Regulamento do Imposto de Renda (RIR 99) que dispõe: - são também tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.”

Portanto, o ato de declarar como único rendimento tributável, ao longo do ano-calendário de 2007, a quantia de R\$ 4.190,00 e, assim, omitir das autoridades fazendárias informação quanto aos valores, a origem e a natureza dos rendimentos da pessoa física que recebeu no ano-calendário de 2007 que pudesse justificar a despesa no valor total de R\$ 12.406.144,44, implicou na supressão de tributos federais que têm naquele (rendimento) o próprio fato gerador, ou elemento utilizado na determinação dele, caracterizando, portanto, indubitavelmente, a prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990.

A **autoria** é inconteste, tendo em vista que o sujeito passivo da ação fiscal é o contribuinte Alex Marcorio Santiago, CPF 87.310.401-68.



00387785420174013500

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0038778-54.2017.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00010.2019.00113500.2.00662/00128

Em Juízo (mídia de fl. 155), o acusado afirmou que o seu imposto de renda ficava a cargo exclusivamente dos contadores e que desconhece totalmente as informações que foram repassadas por eles ao Fisco. O acusado afirmou ainda que é o sócio majoritário da Faculdade Padrão desde a data da sua constituição (1998), sendo o único responsável pela administração da empresa.

Não é razoável crer que o acusado ALEX, sendo formado em administração de empresas e sendo o único responsável pela gestão de uma empresa do porte da Faculdade Padrão<sup>2</sup>, tenha confiado incondicionalmente nos contadores, a ponto de não acompanhar as declarações de imposto de renda apresentadas à Receita Federal.

Apesar de ser relevante para a sua defesa, o réu sequer indicou o nome do contador responsável por repassar os dados ao Fisco. A oitiva desse suposto profissional em muito contribuiria para a elucidação dos fatos e da própria responsabilidade penal do réu.

Nesse contexto, mostra-se inverossímil a alegação de que o contador tenha prestado informações inconsistentes ao Fisco Federal e suprimido impostos, à revelia do contribuinte, eis que desacompanhada de qualquer comprovação.

---

<sup>2</sup> Segundo as palavras do réu, no ano de 2007 a instituição possuía cerca de 8.000 alunos.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RAFAEL ÂNGELO SLOMP em 16/01/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 29021863500286.



0 0 3 8 7 7 8 5 4 2 0 1 7 4 0 1 3 5 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0038778-54.2017.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00010.2019.00113500.2.00662/00128

De outra parte, para a caracterização do crime descrito no artigo 1º, da Lei 8.137 é necessária a presença do **dolo de fraudar a Administração Tributária**. Conforme dito anteriormente, não é suficiente para a configuração do tipo a supressão ou redução do tributo, exige-se também que tais condutas sejam consequência de um comportamento fraudulento anterior.

O procedimento apurado na ação fiscal, consistente na omissão de rendimentos ao Fisco Federal, o que resultou em acréscimo patrimonial a descoberto, é incompatível com a alegação de ausência de **dolo**.

Por fim, não procede a alegação da defesa de que a acusação se funda exclusivamente na prova indiciária.

Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, *“O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, **ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.**”* (grifei).



00387785420174013500

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0038778-54.2017.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00010.2019.00113500.2.00662/00128

O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento segundo o qual as provas documentais e periciais produzidas no inquérito policial ou no procedimento administrativo ficam sujeitas ao denominado contraditório diferido ou postergado, a ser exercido na fase judicial.<sup>3</sup>

Portanto, a regra de que a condenação exclusivamente fundada em provas do inquérito (policial ou administrativo) ofende o princípio do contraditório, aplica-se, apenas, às de natureza testemunhal. Por sua vez, as provas documentais e periciais (também chamadas provas cautelares) estão submetidas ao contraditório diferido ou postergado, a ser exercido no curso da ação penal.

No caso dos autos, a defesa não discutiu o resultado da ação fiscal. Ao contrário, a tese sustentada é a de que o réu não agiu com dolo. Nesse caso, o conjunto probatório revelou que o réu tinha plenas condições de reconhecer o caráter ilícito de sua conduta.

Em consonância com a fundamentação acima, considero comprovadas, acima de dúvida razoável, a **materialidade e a autoria** do delito, assim como o **dolo** do

---

3 (STF, RE 230020/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 25-06-2004 P. 29, RTJ 192/261; HC 73647/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 07/05/1996, DJ 06-09-1996 P. 31852; HC 86858/RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJ 22-09-2006 P. 38, RTJ 199/1158; AI 494949 ED/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 04/05/2004, DJ 25-06-2004 P. 27.)

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RAFAEL ÂNGELO SLOMP em 16/01/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 29021863500286.



00387785420174013500

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0038778-54.2017.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00010.2019.00113500.2.00662/00128

acusado.

Assim, impõe-se a condenação de ALEX MARCORIO SANTIAGO nas sanções do artigo 1º, inciso I, c/c Art. 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90.

### **Individualização da pena**

### **Pena-base**

Passo ao exame das **circunstâncias judiciais** previstas no art. 59 do CP.

**Culpabilidade.** O MPF, no presente caso, não apresentou provas idôneas para justificar a majoração da pena-base do acusado quanto ao aspecto da culpabilidade.

Não consta dos autos a existência de outra ação penal em curso nem condenação criminal transitada em julgado contra o acusado na data dos fatos. Assim sendo, a circunstância relativa aos **antecedentes** constitui elemento neutro na fixação da pena-base.



00387785420174013500

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0038778-54.2017.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00010.2019.00113500.2.00662/00128

A **conduta social** refere-se à relação do acusado com o meio social. A **personalidade** é o conjunto de características pessoais do acusado.

As peças contidas nos autos não permitem avaliar com segurança tanto o comportamento do agente perante a sociedade (conduta social) quanto a respectiva personalidade. Assim, essas circunstâncias (**conduta social e personalidade**) constituem elementos neutros na fixação da pena-base.

O **motivo** para a prática do crime é inerente ao tipo penal de sonegação tributária. Consiste na busca pelo aumento dos lucros à custa do dever imposto a toda sociedade. Dessa forma, essa circunstância constitui elemento neutro na fixação da pena-base.

As **circunstâncias do crime** são anteriores e as contemporâneas deste e não as que a ele são posteriores. No presente caso, as **circunstâncias** do crime não justificam a majoração da pena-base. Conseqüentemente, essa circunstância constitui elemento neutro na fixação da pena-base.

As **conseqüências** são graves, porquanto a sonegação tributária



0 0 3 8 7 7 8 5 4 2 0 1 7 4 0 1 3 5 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0038778-54.2017.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00010.2019.00113500.2.00662/00128

importou na supressão do valor de R\$6.614.715,69 (valor informado na denúncia - fl. 1-3).  
Todavia, esta circunstância será considerada quando da análise da causa específica de aumento de pena de que trata a Lei 8.137/1990, em seu artigo 12, inciso I.

Inexiste prova de que o **comportamento dos agentes da União** teria influído na prática do delito

Diante do conjunto das circunstâncias judiciais acima referidas, fixo a pena-base da pena privativa de liberdade em **24 meses** de reclusão. À luz da totalidade das provas dos autos, entendo que a quantidade acima fixada é necessária e suficiente à reprovação e à prevenção do crime.

**Circunstâncias atenuantes e agravantes.**

Não existem circunstâncias atenuantes nem agravantes a serem consideradas.

**Causas de diminuição e de aumento.**



00387785420174013500

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0038778-54.2017.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00010.2019.00113500.2.00662/00128

O Art. 12, inciso I, da Lei 8.137 dispõe que: “São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º: I - ocasionar grave dano à coletividade; II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções; III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.”

Embora inexista definição legal do que possa ser considerado “grave dano à coletividade”, cumpre notar que os tribunais têm reconhecido a sua ocorrência em caso no qual a sonegação tributária importou em **R\$ 500.000,00** (STJ, AGRESP 1134070, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJE 05/03/2013).

Na espécie, o valor do tributo sonegado ultrapassa os R\$ 500.000,00 aqui utilizados como parâmetro, motivo pelo qual incide esta causa de aumento de pena pela metade (um meio)<sup>4</sup>, o que no presente caso, corresponde a 8 meses, passando a pena para **36 meses** de reclusão.

**Pena final.**

Assim sendo, a pena privativa de liberdade fica definitivamente fixada em

---

4 Não incide no caso o artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, uma vez que uma das causas de aumento da pena aplicadas é da Parte Geral do Código.

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RAFAEL ÂNGELO SLOMP em 16/01/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 29021863500286.



00387785420174013500

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0038778-54.2017.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00010.2019.00113500.2.00662/00128

**36 meses de reclusão, e a pena de multa em 120 dias-multa.**

**Valor do dia-multa.**

O acusado afirmou que recebe renda de aproximadamente R\$ 10.000,00. Assim sendo, fixo o dia-multa em 1/10 do valor do salário mínimo vigente em 03/02/2010. O montante respectivo deverá ser corrigido monetariamente desde dezembro de 2003 até a data da efetivação do cálculo. Código Penal, artigo 49, § 2º.

**Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.**

Diante da totalidade das circunstâncias judiciais acima analisadas, **fixo o regime aberto** para o início do cumprimento da pena (CP, art. 33, § 1º, alínea c, § 3º; e art. 36).

**Substituição da pena privativa de liberdade**

Estão presentes os requisitos para a substituição da pena previstos no



0 0 3 8 7 7 8 5 4 2 0 1 7 4 0 1 3 5 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0038778-54.2017.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00010.2019.00113500.2.00662/00128

art. 44 do CP, porquanto a pena aplicada não é superior a quatro anos, não se trata de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o acusado não é reincidente em crime doloso; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dele, os motivos, as consequências e as circunstâncias do crime indicam que a substituição, no caso, constitui resposta penal suficiente e eficaz.

Considerando as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, bem como a natureza do delito objeto da presente causa penal, substituo a pena privativa de liberdade pela “prestação pecuniária” e pela “prestação de serviços à autoridade”, pelo prazo da pena fixada. A **prestação pecuniária** consistirá no pagamento de 20 (vinte) salários mínimos, a serem depositados na conta judicial **0682.005.86401689-1**, podendo este valor ser parcelado em audiência admonitória. A **prestação de serviços à comunidade**, que deverá ser cumprida pelo acusado, conforme suas aptidões, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, junto à entidade filantrópica a ser designada pelo juízo da execução (CP, art. 43, incisos I e V; art. 44, § 2º, parte final; art. 45, § 1º e art. 47, inciso I).

A jornada mensal e diária para a respectiva prestação de serviço, nunca inferior a 08 (oito) horas semanais (art. 149, § 1º, LEP), será estabelecida em conjunto e de comum acordo com o acusado, de modo a não lhe prejudicar a jornada normal de trabalho, nos termos do art. 46 e seus parágrafos, do Código Penal.

O descumprimento injustificado das penas alternativas impostas poderá

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RAFAEL ÂNGELO SLOMP em 16/01/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 29021863500286.



00387785420174013500

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0038778-54.2017.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00010.2019.00113500.2.00662/00128

implicar a conversão delas em pena privativa de liberdade. CP, Art. 44, § 4º.

No caso de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, estabeleço o **regime aberto** para o início do cumprimento da pena (CP, art. 33, § 2º, letra 'c').

**Fixação do valor mínimo para reparação dos danos**

Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, na redação da Lei 11.719/2008, "O juiz, ao proferir sentença condenatória", "fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido". Essa redação entrou em vigor em **22 de agosto de 2008**.

No caso, de acordo com a denúncia, os fatos se deram em **03/02/2010**, data em que ALEX, através da *internet*, apresentou declaração de ajuste anual de imposto de renda de pessoa física (DIRPF) relativa ao ano-calendário de 2007, retificando a declaração de IRPF que havia entregue à Receita Federal no exercício de 2008 (fl. 1-2).

Dessa forma, incide a determinação contida no artigo 387, IV, do CPP.

No entanto, o valor objeto da reparação do dano foi inscrito em Dívida Ativa da União (Fl. 44), podendo ser cobrado em execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980, não se justificando, assim, a sua fixação por este Juízo.



00387785420174013500

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0038778-54.2017.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00010.2019.00113500.2.00662/00128

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido para o fim de:**

**a) condenar o acusado ALEX MARCORIO SANTIAGO** pela prática do crime de supressão de tributos federais (Lei 8.137, art. 1º, inciso I), a **36 meses de reclusão**, no regime inicial aberto (CP, art. 33, § 1º, alínea c, § 2º, alínea c, § 3º, e art. 36), que substituo pela “prestação pecuniária” e pela “prestação de serviços à comunidade”; e ao pagamento da pena de multa fixada em **120 dias-multa**, à razão de um décimo do valor do salário mínimo vigente em 03/02/2010, cujo montante deverá ser atualizado monetariamente desde essa data até a realização do cálculo;

**b) condenar o acusado** ao pagamento das custas processuais.

**Determinações finais:**

**a) Registrar** (CPP, art. 389);

**b) Notificar** o autor;



00387785420174013500

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo Nº 0038778-54.2017.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00010.2019.00113500.2.00662/00128

**c)** Se houver recurso, fazer imediata conclusão;

**d)** Publicar;

**e)** Notificar o acusado;

**Após o trânsito em julgado:**

**a)** Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos do réu (CF, art. 15, inciso III);

**b)** Intime-se o réu para efetuar o pagamento da pena de multa e das custas processuais (CPP, art. 804), no prazo de 10 dias (CP, art. 50), sob pena de cobrança judicial (CP, art. 51).

Goiânia, 16 de janeiro de 2019.

(documento assinado eletronicamente)

**RAFAEL ÂNGELO SLOMP**  
Juiz Federal Substituto



0 0 3 8 7 7 8 5 4 2 0 1 7 4 0 1 3 5 0 0

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**

Processo Nº 0038778-54.2017.4.01.3500 - 11ª VARA - GOIÂNIA  
Nº de registro e-CVD 00010.2019.00113500.2.00662/00128

dpr